## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003156-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Gabriela Cristina Redondaro Rizatto

Requerido: RAUL RIZATTO FILHO

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial, em nome da autora, **GABRIELA CRISTINA REDONDARO RIZATTO,** representada por sua genitora, CLARA CRISTINA REDONDARO, solicitando autorização para contrair empréstimo junto ao FUNCEF, para refinanciar dívida já existente, com descontos no referido benefício, e para quitar dívidas.

Juntou documentos (fls. 05/27).

Manifestação do Ministério Público, pela improcedência (fls. 31/32)

É o relatório.

**DECIDO.** 

Por proêmio, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado às fls.

04.

No mérito, destaque-se que o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, estabelece absoluta prioridade no tratamento à criança e ao adolescente, vinculando a atuação da família, da Sociedade e do Estado na efetivação dos direitos fundamentais, em especial a quanto a dignidade destes cidadãos em formação. Dai, inclusive, a necessidade da autorização judicial no caso em tela.

No caso em tela, dever-se-ia demonstrar o efetivo benefício em favor da menor que seria conquistado com a obtenção de novo empréstimo para a renegociação pretendida, o que comprometeria ainda mais o benefício recebido pela menor, (já onerado em quase 1/3 em razão de outros empréstimos).

Entretanto, tem-se a alegação de gastos genéricos e dívidas com despesas comuns, tais como aluguel (fls. 16), taxa de associação de bairro (fls. 18/19) pacote de tv a cabo e internet (fls. 26), água (fls. 25) e energia elétrica (fls. 27). Demais, são apontados diversos gastos com o outro filho menor (fls. 20;21;24)

Portanto, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que "Despesas com aluguel e outras semelhantes ao lar devem ser suportadas pela representante legal da autora e não podem ser delegadas aos filhos menores, ainda mais com assunção de dívidas em nome deles" (fls. 32).

Os documentos apresentados que dão conta de dívidas e despesas que envolvem a autora, em especial as referentes sua formação educacional, como as mensalidades (fls. 17 e 23) e

material escolar (fls. 169,75), data vênia, não justificam uma nova contratação de empréstimo pretendido.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTA** a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de lide, deixo de condenar a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA